



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10660.000005/2008-88  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.924 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MÁRIO LÚCIO BRUZIGUES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 134/144, contra o acórdão nº 2402-004.764, julgado na sessão do dia 09 de dezembro de 2015 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E  
DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.  
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DEMANDA  
DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL.*

*Devem ser restabelecidas as despesas médicas amparadas por recibos e declarações dos prestadores de serviços que preenchem os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, salvo se demanda fundamentada de comprovação adicional não for atendida.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Como descrito pela Câmara a quo:

*A autuação decorreu da glosa de despesas médicas nos valores de R\$ 12.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, informados na DIRPF/2004 (fl. 98) como pagos a Tatiana Pereira Tavares, Patrícia Pineli Bueno e Lilian Valias Mileu, respectivamente, por falta de comprovação do efetivo pagamento.*

*O contribuinte, em sua impugnação (fls. 2/12), juntou documentos (fls. 22/36) e aduziu as razões abaixo sintetizadas pela DRJ/JFA:*

- os recibos de pagamento dos serviços prestados pelas profissionais foram devidamente apresentados em cumprimento os requisitos legais estampados no art. 46 da IN SRF n. 15/2001, sendo os comprovantes necessários e exigíveis na revisão realizada na declaração, nos termos do art. 835 do RIR/1999;*
- a apresentação da cópia de cheque nominativo é uma faculdade ao contribuinte, não é, portanto, uma imposição legal, até porque a legislação admite o pagamento em moeda corrente;*
- foram oferecidas, ainda, declarações emitidas pelas profissionais, que atestaram o recebimento das quantias decorrentes dos serviços prestados em moeda corrente;*
- inexistente a obrigação para a entrega de exames, orçamentos e receitas para a dedução de despesas médicas, e, de mesma forma, não há que se impor o arquivamento de tais documentos por período superior a quatro anos, nem mesmo para um ano apenas;*

- *há que se respeitar o princípio da legalidade, estampado no art. 5º, li, da Constituição da República;*
- *reza o art. 112, II, do CTN, que a legislação tributária deve sempre ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, sendo que o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão pertence com exclusividade à acusação;*
- *o Fisco sequer intimou as prestadoras de serviços, não fez qualquer citação ao imposto de renda dessas, ou seja: nada comprovou que pudesse descaracterizar a DIRPF do impugnante, sendo que esse requer, a título de prova, que sejam ouvidas as profissionais em questão e que se proceda à análise das respectivas declarações de rendimentos;*

*O lançamento foi mantido pela instância de primeiro grau (fls. 102/108), que no mérito considerou, em suma, que a mera exibição de recibos e declarações dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos pagamentos, os quais deveriam provocar registros nas contas bancárias do notificado.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 134/144, requerendo a reforma do acórdão, alegando que simples recibos não são suficientes para comprovar despesas médicas, alegadamente feitas em dinheiro, que superem um terço dos rendimentos declarados.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

#### **Acórdão n.º 106-15.445**

*IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.*

#### **Acórdão n.º 2101-001.264**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2004*

*Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada, sendo restabelecida a despesa para a qual foi apresentada prova adicional.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

(Processo nº 13837.001408/2008-73, 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Acórdão nº 2101-001.264, Red. Cons. José Raimundo Tosta Santos, sessão de 24/08/2011)

Conforme despacho de e-fls. 154/159, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.*

*De fato, em situações semelhantes, os acórdãos recorrido e paradigmas exibem conclusões diversas, relativamente à demonstração da efetividade de despesas médicas com documentos aptos a comprovar desembolsos feitos em espécie, registrados em recibos apresentados à fiscalização, motivo pelo qual restou caracterizado o dissenso interpretativo.*

### 3. CONCLUSÃO

*Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Comprovação efetiva das despesas médicas para fins de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física** (ACT 21.03.02.006 – Normas Específicas – IRPF– Ajuste/glosa – Dedução: despesas médicas).*

Intimado, conforme AR de e-fls. 162, o Contribuinte foi intimado e não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 154/159, preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **A matéria em discussão é a comprovação efetiva das despesas médicas para fins de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.**

O presente Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional limita-se à discussão de serem os recibos juntados aos autos provas suficientes para caracterização da prestação de serviços ao contribuinte e seus dependentes.

Destaco o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no anocalendarío, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I aplicase, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II restringese aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III limitase a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)*

Pela leitura dos dispositivos acima, bastaria a apresentação dos recibos pelos respectivos profissionais, devendo tais documentos trazerem elementos suficientes para identificação do prestador de serviço que recebeu os valores despendidos pelo contribuinte.

Destaco que das e-fls. 22/42, 50/81, 83/85, 90/92, constam os recibos apresentados pelo Contribuinte para comprovar os gastos, que apresentam o nome do profissional, endereço, o carimbo com a inscrição no órgão de classe.

Nesse sentido, apresento o meu posicionamento exarado no acórdão nº **9202-005.323**, prolatado na sessão do dia 30 de março de 2017:

*Na hipótese dos autos, a contribuinte comprovou a efetividade e pagamento dos serviços médicos mediante apresentação dos recibos do profissional, não tendo a fiscalização declinado qualquer fato que pudesse macular a idoneidade de aludida documentação.*

*Corroborou, ainda, os recibos ofertados com Laudos, fichas e Exames Médicos, acostados aos autos junto à impugnação, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do respectivo pagamento.*

*É bem verdade, que o artigo 73 do RIR/1999 autoriza a autoridade lançadora, a juízo próprio, refutar os comprovantes apresentados pela contribuinte. Entrementes, tal que a levaram a não admitir as provas ofertadas pela autuada.*

*Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:*

*“DESPESAS MÉDICAS RECIBO IDÔNEO*

*Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova.*

*Recurso provido”*

*(4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Recurso nº 145.606 – Acórdão nº 10421.833,*

*Sessão de 17/08/2006)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano calendário: 2004*

*IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS.*

*COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.*

*A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.*

*Recurso especial provido. Não se pode inverter o ônus da prova, quando inexistir dispositivo legal assim contemplando, a partir de uma presunção legal. In casu, havendo dúvidas quanto a efetividade e pagamento dos serviços médicos prestados, caberia a fiscalização se aprofundar no exame das provas, intimando, inclusive, os profissionais médicos ou outros a prestar esclarecimentos, como ocorre em inúmeras oportunidades, sendo defeso, no entanto, presumir que os serviços médicos/odontológicos não foram prestados tão somente porque não houve apresentação de cheques nominativos na totalidade das despesas médicas ou extratos bancários, o que fora comprovado exclusivamente por recibos e Laudos/Exames Médicos.*

*Destarte, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa atividade o fiscal atuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, identificando perfeitamente a sujeição passiva, como segue:*

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência*

*do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

*Decorre daí que quando não couber a presunção legal, a qual inverte o ônus da prova ao contribuinte, deverá a fiscalização provar a ocorrência do fato gerador do tributo, com a inequívoca identificação do sujeito passivo, só podendo praticar o lançamento posteriormente a esta efetiva comprovação, sob pena de improcedência do feito, como aqui se vislumbra.*

*Ademais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito, o ônus da prova cabe a quem alega, in casu, ao Fisco, especialmente por inexistir disposição legal contemplando a presunção para a glosa de despesas médicas escoradas exclusivamente em recibos, incumbindo à fiscalização buscar e comprovar a realidade dos fatos, podendo para tanto, inclusive, intimar os prestadores de serviços para confirmar a idoneidade dos documentos ofertados pela contribuinte.*

*A doutrina pátria não discrepa dessas conclusões, consoante de infere dos ensinamentos de renomado doutrinador Alberto Xavier, em sua obra “Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, nos seguintes termos:*

*“ B) Dever de prova e “in dubio contra fiscum”*

***Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova beweiligkeit), esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas.***

*[...]” (Xavier, Alberto – Do lançamento no direito tributário brasileiro – 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005) (grifos nossos)*

*Não bastasse isso, a existência de eventual DÚVIDA, ao contrário do que sustenta a Procuradoria, só pode vir a beneficiar o acusado, qual seja, o contribuinte, em observância ao artigo 112, do Códex Tributário, que assim preconiza:*

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I à capitulação legal do fato;*

*II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*

*Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pela contribuinte a prestação dos serviços médicos mediante recibos e Laudos/Exames Médicos, sem que a fiscalização tenha levantado qualquer suspeita ou se aprofundado na análise das provas apresentadas, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar as glosas procedidas pelo fiscal autuante.*

Em relação a ausência de indicação do endereço do profissional ou nome do paciente nos recibos, destaco o acórdão nº 9202-003.693, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Gerson Macedo Guerra, que foi negado provimento ao RESp da PGFN por unanimidade, conforme ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas. Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal.*

*(...)*

*Inobstante à análise dos novos comprovantes trazidos aos autos pelo contribuinte, vejo que a glosa de despesas médicas pela falta de informações nos recibos do endereço profissional do prestador do serviço e da indicação do beneficiário do tratamento não é razoável.*

*Isso porque a autoridade fiscal tinha condição de encontrar a profissional já que em todos os recibos havia seu carimbo contendo seu nome completo e número de sua identidade profissional.*

*Logo, apesar da falta de tais elementos nos recibos, poderia a autoridade fiscal ter diligenciado junto ao prestador de serviços odontológicos para questionar sobre a efetividade do tratamento e do seu respectivo pagamento. Não simplesmente desconsiderar os documentos e efetuar a glosa das despesas..*

*Contudo, pautandose em um formalismo exagerado a autoridade fiscal preferiu autuar o contribuinte em questão.*

*Por esse motivo apenas já fundamentaria minha decisão pela improcedência do recurso da União.*

Não foi suscitada qualquer dúvida quanto a validade dos documentos apresentados ou feita qualquer verificação junto aos prestadores de serviços.

Nesse sentido destaco o trecho do voto do acórdão da Câmara *a quo*, que entende que os recibos apresentados pelo Contribuinte são formalmente hígidos:

*Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos e/ou notas fiscais de prestação de serviços, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de outros*

*elementos para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco contribuinte.*

*No caso concreto, tem-se que para as despesas vinculadas às profissionais Tatiana Pereira Tavares (R\$ 12.000,00, fls. 23 e 31/36), Patrícia Pineli Bueno (R\$ 5.000,00, fls. 24 e 27/31) e Lilian Valias Mileu (R\$ 3.000,00, fls. 22 e 25/26), o motivo para a glosa foi unicamente a alegação de ausência de comprovação dos pagamentos, não havendo sido apontada qualquer mácula formal nos documentos trazidos pelo contribuinte para fins de atestar tais dispêndios.*

*Nessa linha, merece realce o fato de que no lançamento contestado não consta justificativa expressa para a não aceitação dos documentos apresentados (recibos e declarações dos profissionais prestadores de serviços) como aptos para essa comprovação.*

*Entendo que em uma situação extremada, como, por exemplo, na apresentação de documentos que sequer se constituíssem em recibos propriamente ditos, ou na ocorrência de uma desproporção inaceitável entre as despesas deduzidas e o total de rendimentos declarados, poderia ser relevada a ausência de uma justificativa circunstanciada na Notificação, privilegiando-se a razoabilidade da manutenção do crédito tributário.*

Assim, a apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda

Diante de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

Patrícia da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado.

Não obstante as considerações trazidas no voto da i. Relatora, dele divirjo pelas razões de fato e de direito que exponho a seguir.

No presente caso, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado diz respeito à necessidade de comprovação efetiva de despesas médicas, para o fim de sua dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

No entender do Colegiado prolator da decisão recorrida: “Devem ser restabelecidas as despesas médicas amparadas por recibos e declarações dos prestadores de

*serviços que preencham os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, salvo se demanda fundamentada de comprovação adicional não for atendida”.*

A Fazenda Nacional, por seu turno, entende que: “*não obstante, a princípio, admitam-se recibos, para fins de deduções, é possível a exigência, pelo Fisco, de documentos adicionais para a comprovação da efetividade do tratamento e do real desembolso pelo contribuinte (ônus a cargo deste), sem os quais o recibo não é bastante para justificar o abatimento”.*

A respeito do tema em debate, o **caput** e o § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo do Decreto nº 3.000/1999 dispõem:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*[...] (Grifou-se)*

Aqui não se discute a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPF de dispêndios havidos com dentistas, fisioterapeutas ou psicólogo como é o caso dos autos, mas sobre a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas. Sobre o assunto, o art. 73 do RIR estabelece:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).*

*§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. (Grifou-se)*

Veja-se que, nos termos da legislação do Imposto de Renda, a autoridade lançadora pode, a seu juízo, solicitar a apresentação de documentos adicionais para a comprovação de gastos objeto de deduções, sobretudo quando esses são considerados exagerados em relação aos rendimentos declarados. No presente caso, somente as despesas médicas contestadas pela Fiscalização foram superiores a 30% (trinta por cento) dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário referente ao lançamento, conforme destacado no Recurso Especial.

Diante disso, e com o fito de possibilitar a comprovação dos dispêndios havidos com profissionais da área de saúde, a Autoridade Autuante intimou o Contribuinte a comprovar os desembolsos e eles relativos, bem assim a efetiva realização dos serviços, consoante documento de fls. 11, nos seguintes termos:

*Apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, documentação comprobatória do efetivo pagamento aos profissionais abaixo relacionados, cujos recibos já foram apresentados por Vossa Senhoria, juntando cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências, extratos bancários, entre outros, nos quais fiquem demonstrados os efetivos desembolsos.*

*Também deverá ser apresentada comprovação da efetiva utilização dos serviços através de pedidos de exames, prescrições de receitas, orçamentos, entre outros.*

*Tatiana Pereira Tavares (dentista) R\$ 12.000,00*

*Patrícia Pineli Bueno (fisioterapia) R\$ 5.000,00*

*Lillian Valias Mileu (psicoterapia) R\$ 3.000,00*

Contudo, o Sujeito Passivo não logrou apresentar os documentos que lhe foram solicitados, detendo-se a inferir, conforme se extrai do Recurso Voluntário (fls. 112/121), que a legislação tributária seria clara “em explicitar que a dedução é legal bastando para isso à apresentação do recibo original ou, facultando ao contribuinte, na falta do recibo, a apresentação do cheque nominativo”. Aduz ainda que:

*Com efeito, a apresentação da cópia do cheque nominativo é uma faculdade ao contribuinte, não é uma imposição legal, até*

*mesmo porque a legislação pátria admite o pagamento em moeda corrente, aliás, não só admite como explícita como sendo a principal e mais segura forma de pagamento.*

*Ainda, a legislação correspondente ao IR ano calendário 2003, sequer proíbe o pagamento em dinheiro, valendo-se assim, a máxima, o que não é proibido em Lei é permitido.*

De se notar que, a despeito das normas acima transcritas, que são expressas no sentido de deferir à autoridade fiscal a prerrogativa de requerer a comprovação efetiva de despesa objeto de dedução na Declaração de Ajuste Anual – DAA, o Contribuinte quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer tipo de comprovação dos desembolsos que diz ter efetuado no ano-calendário referente às glosas, ou mesmo pedidos de exames, prescrições de receitas, orçamentos, dentre outros documentos que pudessem evidenciar a prestação dos serviços.

Por certo, não há na legislação pátria impedimento algum para que se faça pagamento de quaisquer dispêndios em dinheiro, consoante afirma o Contribuinte em sede de recurso voluntário, mas mesmo que tenha sido esse o caso, a comprovação dos desembolsos, sobretudo em se tratando de montantes expressivos, mostra-se perfeitamente possível. Nesse sentido, irrepreensíveis as considerações extraídas da decisão de primeira instância administrativa (fls. 102/108), reproduzidas na sequência:

*Forçoso o seguinte reconhecimento: se os pagamentos às citadas profissionais existiram, na monta de R\$ 20.000,00, esses, sem qualquer sombra de dívida, deixariam suas marcas nas contas correntes ou de aplicações mantidas pelo contribuinte. Em assim sendo, tais valores, se verdadeiros, provocariam registros em operações de saques, cheques, transferências, etc, observáveis por meio de extratos bancários, onde se verificariam coincidência ou aproximação razoável entre datas e valores. Saliente-se, nesse escopo, que a única fonte pagadora que o interessado declarou consistiu em pessoa jurídica (Telemar), cujos pagamentos de salários realizava, ordinariamente, por via bancária; em assim sendo, para a satisfação de obrigações pecuniárias perante terceiros o interessado deveria providenciar retiradas em conta mantida em instituição financeira.*

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho